



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 49.691 - RJ  
(2015/0279134-2)**

**RELATORA** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
**AGRAVANTE** : IVEGÊ INDÚSTRIA DE VIDEO GAMES LTDA  
**ADVOGADOS** : HENRIQUE PEREIRA BAPTISTA  
RODRIGO CRUZ MONTENEGRO  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**AGRAVADO** : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**INTERES.** : FERNANDO DE MIRANDA IGNÁCIO  
**INTERES.** : ANDRE JORGE GOMES ABRUNHOZA

### EMENTA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENHIDAS. VIA INADEQUADA. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA E INTERDIÇÃO DA EMPRESA. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA PESSOA JURÍDICA. INEXISTÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É firme a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido da impossibilidade de se impetrar mandado de segurança em hipóteses em que há recurso próprio, previsto na legislação processual, apto a resguardar a pretensão do impetrante, tal como na espécie.
2. Não há direito líquido e certo a ser amparado, uma vez que a autoridade apontada como coatora demonstra a existência de fortes indícios de que a empresa ora recorrente tem sido utilizada para a prática de crimes em apuração na ação penal, ressaltando, inclusive, a necessidade da manutenção das medidas cautelares, conclusão a que também chegou o órgão ministerial. Assim, não se vislumbra ilegalidade ou abuso de poder no *decisum* atacado.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 17 de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Relatora



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 49.691 - RJ  
(2015/0279134-2)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**  
**AGRAVANTE** : **IVEGÊ INDÚSTRIA DE VIDEO GAMES LTDA**  
**ADVOGADOS** : **HENRIQUE PEREIRA BAPTISTA**  
: **RODRIGO CRUZ MONTENEGRO**  
**AGRAVADO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**AGRAVADO** : **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**INTERES.** : **FERNANDO DE MIRANDA IGNÁCIO**  
**INTERES.** : **ANDRE JORGE GOMES ABRUNHOZA**

### **RELATÓRIO**

#### **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:**

Cuida-se de agravo regimental interposto por Ivegê Indústria de Video Games Ltda. contra decisão resumida nos seguintes termos:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. VIA INADEQUADA. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA E INTERDIÇÃO DA EMPRESA. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA PESSOA JURÍDICA. INEXISTÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Sustenta a agravante o cabimento da via mandamental na medida em que busca "celeridade no exame de direito líquido e certo, baseado em robusta prova pré-constituída", tendo em vista que o ato coator foi praticado há mais de dois anos.

Aduz, ainda, que "é absolutamente imprescindível que essa Colenda Turma se pronuncie objetivamente sobre os pontos efetivamente suscitados no recurso interposto, em respeito ao devido processo legal e ao amplo direito de defesa da agravante". Ressalta que não há nos autos qualquer prova inequívoca ou indício veemente de sua relação com a atividade criminosa a justificar a suspensão da atividade empresarial por tempo indeterminado.

Afirma, por fim, que esta Corte precisa "se pronunciar sobre a violação do artigo 5º, incisos XXII (propriedade), LIV (privação dos bens sem o devido processo legal) e LV (direito de defesa), LVII (inocência) e 170, inciso II (propriedade privada), da Constituição Federal de 1988".

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 49.691 - RJ  
(2015/0279134-2)**

### EMENTA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. VIA INADEQUADA. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA E INTERDIÇÃO DA EMPRESA. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA PESSOA JURÍDICA. INEXISTÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É firme a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido da impossibilidade de se impetrar mandado de segurança em hipóteses em que há recurso próprio, previsto na legislação processual, apto a resguardar a pretensão do impetrante, tal como na espécie.

2. Não há direito líquido e certo a ser amparado, uma vez que a autoridade apontada como coatora demonstra a existência de fortes indícios de que a empresa ora recorrente tem sido utilizada para a prática de crimes em apuração na ação penal, ressaltando, inclusive, a necessidade da manutenção das medidas cautelares, conclusão a que também chegou o órgão ministerial. Assim, não se vislumbra ilegalidade ou abuso de poder no *decisum* atacado.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

### VOTO

#### **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):**

O inconformismo não merece acolhimento, uma vez que a agravante não traz argumentos aptos a desconstituir o *decisum*.

Com efeito, na espécie, a impetrante busca, na via mandamental, reaver as coisas apreendidas, quando o procedimento adequado para tanto está previsto nos artigos 118 e seguintes do Código de Processo Penal.

Quanto ao ponto, é firme a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido da impossibilidade de se impetrar mandado de segurança em hipóteses em que há recurso próprio, previsto na legislação processual, apto a resguardar a pretensão do impetrante.

A discussão acerca do cabimento do *mandamus* contra atos judiciais relaciona-se com o exame do grau de eficiência do sistema recursal. Assim, sua utilização nesses casos deve dar-se de forma excepcional, desde que inexistentes meios hábeis, na via ordinária, para se evitar lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, o que aqui não se verifica.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sobre o tema, confira-se:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SEQUESTRO DE BENS NO CURSO DE AÇÃO PENAL. PEDIDO DE DESBLOQUEIO. SÚMULA 267/STF. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Acerca do cabimento de mandado de segurança como sucedâneo recursal, a jurisprudência firme desta Corte Superior de Justiça e do Pretório Excelso é no sentido de que a ação mandamental visa a proteção de direito líquido e certo contra ato abusivo ou ilegal de autoridade pública, não podendo ser utilizada de forma substitutiva, sob pena de se desnaturar a sua essência constitucional.

2. Somente é cabível o excepcional instrumento do *writ of mandamus* contra ato judicial eivado de ilegalidade, teratologia ou abuso de poder, que decorram ao paciente irreparável lesão ao seu direito líquido e certo.

3. "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição" (Súmula 267 do STF).

4. Não há olvidar que o mandado de segurança é ação mandamental que tem por objetivo a tutela do direito não amparado por habeas corpus ou habeas data, possuindo cognição sumária e rito célere, razão pela qual se exige que todas as provas sejam pré-constituídas.

5. Questões controversas devem ser dirimidas no curso de ação ordinária própria.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RMS 28210/RJ, Relator o Ministro Jorge Mussi, DJe de 21/05/2012)

Desse modo, evidente o manejo do *writ* como sucedâneo do procedimento previsto no art. 118 e seguintes do Código de Processo Penal, o que não se admite.

Com relação à medida de interdição da empresa com suspensão da atividade econômica, concluiu a Corte de origem pela legalidade da decisão que impôs as restrições à empresa, acentuando, ademais, a necessidade da medida, conforme se vê:

No que tange às demais restrições impostas à empresa impetrante, reitera-se, por igual, o teor da decisão que indeferiu a liminar: se são graves as referidas restrições, não são menos graves os fatos objeto da ação penal que deu azo às cautelares requeridas pelo Ministério Público.

A referida ação penal narra diversas condutas graves, dentre as quais a de **utilização da personalidade jurídica da empresa impetrante para a prática de crimes** - fato que ainda mais robustece a impossibilidade de concessão da segurança.

Ao revés do que afirma a inicial, não há que se cogitar de fragilidade dos fundamentos da decisão impugnada por meio da ação constitucional. Se há fortes indícios de que a empresa impetrante é utilizada como empresa de fachada, utilizando-se os réus da ação penal de origem da autonomia entre as personalidades jurídicas da empresa e dos sócios para a prática de ilícitos, de rigor que se impeça a empresa de funcionar, a fim de impedir que se perpetuem as práticas ilícitas, para garantir-se a ordem pública.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destaque-se que a concessão da liberdade provisória, mediante fiança, ao sócio André Jorge Gomes Abrunhoza, deu-se em sede de liminar em *habeas corpus* que, após o julgamento pelo Colegiado, foi cassada, restabelecendo-se a prisão provisória decretada pelo juízo impetrado. Assim, tal fundamento não se presta mais a fundamentar o pleito de revogação das liminares, ao argumento de sua desnecessidade.

**A suspensão da atividade econômica e a interdição da sede e filiais da empresa impetrada são medidas cautelares que devem permanecer, uma vez que, o juízo impetrado teve a oportunidade de reavaliar a necessidade das cautelares impostas em audiência realizada na ação penal de origem.**

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, verifica-se que na audiência de instrução e julgamento realizada no dia 31 de março de 2014, foi revogada a prisão preventiva de todos os acusados, à exceção do réu André Jorge Gomes Abrunhoza, em razão da decisão proferida no *habeas corpus* nº 0051246-79.2013.8.19.0000, que cassou a liminar e restabeleceu a prisão preventiva. Quanto aos demais acusados, a prisão cautelar foi substituída por medidas cautelares de comparecimento bimestral ao juízo ou suspensão do exercício da função pública. Na mesma oportunidade, foram deferidos pedidos de levantamento de valores e restituição de bens (fls. 3663 - valor depositado por André Jorge Gomes Abrunhoza; fls. 3733 - valor de R\$ 1.100,00 e três telefones de Walter Colchone Neto; fls. 3975 - valor de R\$ 1.900,00, três aparelhos de telefonia móvel, chips e uma bolsa de lona preta). De se consignar, por oportuno, que naquela audiência, não foi formulado ou reiterado qualquer pedido quanto à revogação das cautelares, objeto do presente *mandamus*, o que também inviabilizaria o deferimento do pleito por este órgão colegiado, por configurar supressão de instância.

Importante assinalar que **em últimas informações complementares, o juízo impetrado reiterou a necessidade da manutenção das cautelares, indicando, como juízo natural da causa e diante do exame cognitivo que está fazendo do conjunto probatório - o que é defeso ao colegiado da Corte em sede de mandado de segurança, que não admite dilação probatória - a vinculação da atividade empresarial com as práticas delitivas imputadas.**

Convém mencionar, ainda, que a atividade da empresa impetrante está abrangida no conceito de atividade econômica trazido pela doutrina, **não havendo que se cogitar de ilegalidade na restrição imposta, que se mostra necessária para evitar a reiteração de ilícitos penais.** Confirmam-se algumas posições doutrinárias:

(...)

Assim, tendo em vista que já está encerrada a instrução, avizinhandose a prestação jurisdicional final, estando ainda presentes os requisitos para a manutenção das medidas cautelares impostas, não se colhe qualquer ilegalidade das restrições impostas à empresa impetrante, máxime quando o suposto procurador da sócia majoritária (Fernando de Miranda Iggnácio), encontra-se foragido.

Na mesma toada o parecer do Ministério Público Federal, *verbis*:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, verificada a vinculação da atividade empresarial com as práticas delitivas, inviável se torna o acolhimento da pretensão deduzida, porquanto se mostra necessário aguardar a decisão de mérito na ação penal em andamento.

Deste modo, não restou demonstrada qualquer ilegalidade na decisão impetrada, carecendo o Recorrente de direito líquido e certo a justificar a concessão de mandado de segurança na hipótese.

Nesse contexto, tem-se que, ao contrário do que sustenta a agravante, a autoridade apontada como coatora demonstrou a existência de fortes indícios de que a empresa ora recorrente tem sido utilizada para a prática de crimes em apuração na ação penal, ressaltando, inclusive, a necessidade da manutenção das medidas cautelares, conclusão a que também chegou o órgão ministerial, daí porque não se vislumbra ilegalidade ou abuso de poder no *decisum* atacado.

Na verdade, não há direito líquido e certo a ser amparado, tampouco se vislumbra qualquer ofensa aos dispositivos constitucionais mencionados pela agravante.

Nessa linha de raciocínio, confira-se:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APURAÇÃO DE CRIMES PREVISTOS NA LEI DE LICITAÇÃO. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA PESSOA JURÍDICA. INEXISTÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A medida cautelar deferida com base no art. 319, inciso VI, do Código de Processo Penal, por óbvio, não foi imposta à pessoa jurídica, mas, sim, aos responsáveis pelas empresas. Não obstante, repercutiu na esfera de direito da pessoa jurídica tendo em vista o nexo funcional entre a suspensão de atividade econômica e o crime cometido.

2. Não há falar em direito líquido e certo da recorrente em contratar com o Poder Público se há fortes indícios de que a empresa estaria fraudando processos licitatórios em vários municípios do Estado de Pernambuco.

3. Recurso em mandado de segurança a que se nega provimento.  
(RMS 46358/PE, de minha relatoria, DJe de 31/10/2014)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0279134-2      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no RMS 49.691 / RJ**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00691605920138190000 2131953113038 273498920138190204 512467920138190000  
691605920138190000

EM MESA

JULGADO: 17/12/2015

#### Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IVEGÊ INDÚSTRIA DE VIDEO GAMES LTDA  
ADVOGADOS : HENRIQUE PEREIRA BAPTISTA  
RODRIGO CRUZ MONTENEGRO  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
INTERES. : FERNANDO DE MIRANDA IGNÁCIO  
INTERES. : ANDRE JORGE GOMES ABRUNHOZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Paz Pública - Quadrilha ou Bando

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IVEGÊ INDÚSTRIA DE VIDEO GAMES LTDA  
ADVOGADOS : HENRIQUE PEREIRA BAPTISTA  
RODRIGO CRUZ MONTENEGRO  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
INTERES. : FERNANDO DE MIRANDA IGNÁCIO  
INTERES. : ANDRE JORGE GOMES ABRUNHOZA

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.